DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 240$	Semestre.	130$
A 1.ª série. . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:731 — Modifica o § 1.º do artigo 20.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo decreto de 23 de Agosto de 1913, que se refere ao desempenho dos cargos de escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscais nos concelhos.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:438, que suspende o artigo 2.º da lei n.º 1:722, na parte que diz respeito ao Congresso da República.

Decreto n.º 10:446 — Modifica a redacção dos artigos 402, 403 e 404 da pauta dos direitos de importação (fio de estôpa de cânhamo destinado ao fabrico de sacaria e obtido pelo processo de fiação húmida).

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:409, que extingue um ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Trancoso.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido efectuado em Paris o depósito das ratificações, por parte da Polónia, da Convenção de Paris para regulamentação da navegação aérea e do Protocolo Adicional à mesma Convenção.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:447 — Regula a colocação, como professores provisórios dos liceus, dos alunos da Escola Normal Superior inscritos no 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal no ano escolar de 1924-1925.

Decreto n.º 10:448 — Divide em três prestações a parte que ainda falta pagar das propinas de inscrição e das indemnizações por trabalhos práticos nos diferentes cursos das Faculdades e Escolas das três Universidades da República.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:731

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É modificado o § 1.º do artigo 20.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo decreto de 23 de Agosto de 1913, pela seguinte forma:

«São preferidos para desempenhar os cargos de escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscais nos concelhos, sempre que não haja prejuízo para o serviço público, os empregados da fiscalização dos impostos e os aspirantes das repartições de finanças concelhias, conforme as suas competências e aptidões».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gregório Pestana Júnior.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 6, 1.ª série, de 8 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:438

Considerando que o artigo 32.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, estabelece como princípio basilar a igualdade de vencimentos dos funcionários das Secretarias e Direcções Gerais dos Ministérios e dos serviços às mesma equiparados, a fim de evitar diferenças de abonos ao pessoal dos mesmos organismos;

Considerando que a lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, na sua parte interpretativa ainda mais radicou êste princípio;

Considerando que o artigo 24.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, autoriza a abertura de créditos especiais tam sòmente até a quantia de 9:000.000$ mensais para fazer face ao aumento de despesas com as melhorias de vencimentos;

Considerando que as leis n.ºs 1:668 e 1:722, não obstante nos artigos 20.º e 2.º, respectivamente, autorizarem um acréscimo de despesa anual de 270.000$ para aumento e benefício do pessoal da Secretaria do Congresso da República e a competente inscrição no orçamento do Ministério das Finanças, não criaram contudo qualquer receita compensadora;

Considerando que, se fôsse posta em execução a reorganização dos serviços da Direcção da Secretaria do Congresso da República que consta do *Diário do Govêrno* n.º 285, 1.ª série, de 24 de Dezembro de 1924, seria, não só por êste facto, mas principalmente pela aplicação do princípio da igualdade de vencimentos à que acima se faz referência, sobremaneira agravada a despesa em soma que não se comportaria na verba de 9:000 contos destinada a aumento de melhorias de vencimentos;

Considerando que a mencionada reorganização está em manifesta desarmonia com o princípio estabelecido no artigo 32.º da aludida lei n.º 1:355;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:668, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspenso o artigo 2.º da lei n.º 1:772, de 1 de Janeiro corrente, na parte que diz respeito ao Congresso da República até resolução do Poder Legislativo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

(2.ª Secção)

Decreto n.º 10:446

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 2 de Janeiro corrente, que julgou omisso na pauta aduaneira de importação o fio de estôpa de cânhamo destinado ao fabrico de sacaria e obtido pelo processo de fiação húmida: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que seja modificada nos seguintes termos a redacção dos artigos 402, 403 e 404 da mencionada pauta:

Fio para grossarias, até o n.º 12, de linho, cânhamo ou suas estôpas, associados ou não a outros filamentos vegetais não especificados:

Artigo 402	Cru.
Artigo 403	Branqueado ou cromado.
Artigo 404	Tinto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gregório Pestana Júnior.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por ter saído inexacto no *Diário do Govêrno* de 26 de Dezembro do ano findo, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:409

Considerando que, apesar do movimento judicial na comarca de Trancoso, se não tem conseguido até agora o provimento regular e estável do lugar de escrivão substituto do primeiro ofício, não havendo pendente qualquer requerimento para o preenchimento do referido lugar, o que tem acarretado atraso e irregularidade no andamento dos processos distribuídos ao respectivo cartório;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão notário substituto do primeiro ofício, existindo, porém, o escrivão notário substituído do mesmo ofício e provido o respectivo lugar de oficial de diligências com oficial substituto e com oficial substituído, existindo ainda oficiais de diligências substituto e substituído no terceiro ofício da mesma comarca;

Considerando que existem na mesma comarca, em exercício, um escrivão notário e um notário privativo, os quais beneficiam do não provimento do lugar de escrivão notário substituto do primeiro ofício;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual primeiro ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Trancoso, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois ofícios restantes, passando o actual terceiro ofício a denominar-se primeiro e conservando o segundo a mesma denominação.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do ofício agora extinto ficará percebendo um doze avos dos emolumentos que devessem ser contados aos dois escrivães dos ofícios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º A compensação ao escrivão notário substituído do ofício extinto pela perda da sua parte nos emolumentos da nota fica regulada em acôrdo particular entre êste, o notário privativo da comarca e o escrivão notário do segundo ofício.

Art. 4.º Emquanto existirem providos os três lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Trancoso será o serviço dos dois cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a comparticipar os oficiais substituídos nos emolumentos que deveriam ser contados aos respectivos substitutos.

Art. 5.º Será provido como substituto na primeira vaga de oficial de diligências que se der em qualquer dos ofícios que ficam existindo, sem prejuízo dos direitos do respectivo substituído, o oficial substituto do ofício extinto, se ainda então estiver ao serviço.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Dezembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 26 de Novembro do ano findo foi efectuado em Paris o depósito das ratificações, por parte da Polónia, da Convenção de Paris, de 13 de Outubro de 1919, para regulamentação da navegação aérea e do Protocolo adicional à mesma Convenção, assinada em Paris em 1 de Maio de 1920.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 8 de Janeiro de 1925.— O Director Geral interino, *José Duarte Pedroso Júnior.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 10:447

Considerando que, segundo preceitua o artigo 36.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, os alunos do 2.º ano da Escola Normal Superior que freqüentem os cursos de habilitação ao magistério liceal serão colocados, a requerimento seu, como professores provisórios dos liceus, e preferentemente no estabelecimento onde façam a prática pedagógica, mas só quando as conveniências ou necessidades do ensino assim o permitam;

Considerando que tal colocação, visto ser feita a requerimento dos interessados, nada tem, nem deve ter, com o tirocínio pedagógico a que os mesmos alunos são obrigados, nos termos do artigo 19.º do citado decreto n.º 10:205;

Considerando que a liberdade de matrícula nos cursos de habilitação ao magistério liceal torna absolutamente impossível dar a todos os candidatos inscritos no 2.º ano da Escola Normal Superior a colocação a que se refere o artigo 36.º do mencionado decreto;

Considerando, porém, que é de equidade reconhecer aos alunos inscritos no 2.º ano da Escola Normal Superior a sua colocação como professores provisórios dos liceus, pois ingressaram nas Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra ao abrigo da legislação anterior ao decreto n.º 9:670, de 12 de Maio de 1924;

Considerando que, na impossibilidade de colocar como professores provisórios no liceu em que devem realizar a sua prática pedagógica todos os alunos que assim o requereram, poderão êsses candidatos ser colocados em outros liceus de Lisboa, mas sem que por êsse facto sejam dispensados do tirocínio que lhes impõe a sua qualidade de alunos-mestres, o qual deve realizar-se sempre sob a direcção dos respectivos professores das metodologias especiais da Escola Normal Superior;

Considerando que, no caso de os alunos da extinta Escola Normal Superior de Coimbra que se inscreveram no 2.º ano da Escola Normal Superior e tenham requerido a sua colocação como professores provisórios não poderem ser colocados nos liceus de Lisboa, justo é que se lhes dê colocação em qualquer outro liceu, mas também sem prejuízo da sua prática pedagógica;

Considerando que a redução a metade da maior parte das cadeiras e cursos da Escola Normal Superior, conforme o disposto no artigo 16.º do já referido decreto n.º 10:205, representa a improficuidade do respectivo ensino, pela escassez do tempo em que tem de ser ministrado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos da Escola Normal Superior inscritos no 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal no ano escolar de 1924-1925 serão colocados, quando assim o tenham requerido, como professores provisórios dos liceus em que devem realizar a sua prática pedagógica.

§ único. Se o número de alunos fôr superior ao número de professores provisórios do respectivo grupo ou que estejam regendo disciplinas dêsse grupo que não possuam as habilitações a que se referem as alíneas *a*) e *b*) da portaria n.º 4:144, de 24 de Julho de 1924, poderão alguns dêsses alunos ser colocados como professores provisórios em outros liceus de Lisboa onde o serviço assim o permita.

Art. 2.º Os alunos do sexo feminino apenas poderão ser colocados como professores provisórios no Liceu Central de Garrett.

§ único. A colocação a que êste artigo se refere só deverá realizar-se não colidindo com candidatos nomeados nos termos das alíneas *a*) e *b*) da portaria n.º 4:144, de 24 de Julho de 1924.

Art. 3.º A prática pedagógica dos alunos de que tratam os artigos antecedentes realizar-se há sempre nos liceus a cujos quadros pertencem os professores das respectivas metodologias especiais da Escola Normal Superior, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

§ único. Aos professores das metodologias especiais continuará a ser abonada a gratificação fixada na legislação anterior ao decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 4.º Os alunos da extinta Escola Normal Superior de Coimbra que se inscreveram no 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal da Escola Normal Superior, no corrente ano escolar, serão colocados pelo Govêrno, quando assim o tenham requerido, como professores provisórios do Liceu do Dr. José Falcão, em Coimbra, se da sua colocação não resultar a deslocação de candidatos que possuam as habilitações de que tratam as alíneas *a*) e *b*) da portaria n.º 4:144, de 24 de Julho de 1924.

§ 1.º Quando se verifique a impossibilidade da colocação de algum ou alguns dêsses alunos no liceu a que se refere o presente artigo, poderá o Govêrno colocá-los em qualquer outro liceu do país em que as necessidades do ensino assim o permitam.

§ 2.º Os alunos do sexo feminino serão colocados nos Liceus da Infanta D. Maria, em Coimbra, ou de Sampaio Bruno, no Pôrto, nos termos do § único do artigo 2.º dêste decreto.

Art. 5.º A prática pedagógica dos alunos de que trata o artigo antecedente será dirigida por um professor efectivo do respectivo grupo, eleito pelo Conselho Escolar, devendo o serviço de direcção da prática pedagógica ser considerado como quatro horas de regência.

Art. 6.º Os futuros alunos do 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal da Escola Normal Superior, quando candidatos a professores provisórios dos liceus, considerar se hão incluídos na alínea *c*) da portaria n.º 4:144, de 24 de Julho de 1924.

Art. 7.º O quadro geral das disciplinas do ano de preparação pedagógica da Escola Normal Superior continua a ser o fixado no artigo 28.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918.

§ único. É incluída na alínea *a*) do referido artigo a cadeira de Metodologia geral da educação física, criada pelo decreto n.º 9:125, de 18 de Setembro de 1923.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o disposto nos artigos 16.º e 36.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES.—*José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.*

Decreto n.º 10:443

Tendo em vista o pedido da Federação Académica de Lisboa e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será dividida em três prestações, quanto

possível iguais, a parte que, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924, ainda falta pagar das propinas de inscrição e das indemnizações por trabalhos práticos, nos diferentes cursos das Faculdades e Escolas das três Universidades da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA